



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 22 DE JULHO DE 2021

NÚMERO 7.897

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo
Lideranças dos Partidos:
PSL PL
Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB
Dr. Vicente Caropreso
PR
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>ATAS..... 2</p> <p>ATA DE COMISSÃO PERMANENTE2</p> <p>PRESIDÊNCIA..... 3</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA DL3</p> <p>ATOS INTERNOS..... 4</p> <p>PORTARIAS4</p> <p>PROJETOS E LEIS 7</p> <p>MENSAGEM GOVERNAMENTAL7</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 12</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 28</p> <p>AVISOS DE LICITAÇÃO28</p>
---	--	---

ATAS

ATA DE COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Volnei Weber, os Deputados membros da Comissão: Deputado Sargento Lima, Deputada Paulinha, Deputado Nazareno Martins, Deputado Jair Miotto, Deputado Fabiano da Luz e Deputado Marcius Machado. O Deputado Julio Garcia justificou sua ausência por meio do Ofício Interno nº 032/2021 e o Deputado Moacir Sopelsa através do Ofício Interno nº 46/2021. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente abriu a reunião colocando em apreciação a Ata da 6ª Reunião Ordinária, que foi aprovada por unanimidade. Dando início à pauta, o senhor Presidente passou a palavra à Deputada Paulinha, que relatou as seguintes matérias: PL./0385.9/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0393.9/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e adota outras providências; exarou parecer pela rejeição, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Sargento Lima. Ato contínuo a Deputada Paulinha devolveu vista sem manifestação ao PL./0422.8/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas estaduais; o parecer favorável do relator Deputado Volnei Weber, colocado em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Para finalizar, a Deputada Paulinha relatou o PL./0212.0/2020, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que proíbe a cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros, nas unidades consumidoras, quando da troca de titularidade dos contratos de prestação de serviços de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra o Deputado Fabiano da Luz relatou as seguintes matérias: PL./0046.4/2020, de autoria da Deputada Anna Carolina, que

altera a Lei nº 15.381 de 2010, que “disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina”; apresentou parecer favorável, que, colocado em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Sargento Lima. PL./0331.6/2020, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que cria regras para definição de Municípios de interesse turístico e adota outras providências; exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o Deputado Marcius Machado relatou o PL./0238.0/2020, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra o Deputado Sargento Lima devolveu vista ao PL./0218.6/2019, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina; apresentou voto divergente do relator e propôs a rejeição da matéria. Tendo precedência, foi colocado em discussão e votação o parecer favorável com emenda aditiva apresentado pelo relator Deputado João Amin, que restou aprovado por maioria, com voto contrário do Deputado Sargento Lima. Após, o Deputado Jair Miotto relatou o PL./0190.0/2020, de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel, que altera a Lei nº 12.630, de 2003, que “Institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência”; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Sargento Lima. Por fim, o Senhor Presidente colocou em discussão a indicação de membro para composição da Comissão Mista formada por membros da Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com o prazo máximo de funcionamento de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de propor ao Poder Executivo Estadual o Plano de Cargos e Salários, Carreira e Vencimentos da carreira de Praça militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Corpo de Bombeiros de Santa Catarina (CBMSC), em substituição ao Deputado Jean Kuhlmann. Não havendo manifestações de voluntários para a vaga, o senhor Presidente realizou o sorteio do nome do Deputado Moacir Sopelsa como representante da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, juntamente com o Deputado Volnei Weber. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião da qual eu, Jéssica Camargo Geraldo, Secretária de Comissão Permanente, lavrei esta Ata que após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2021.

Deputado Volnei Weber

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Processo SEI 21.0.000009302-2

PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 040-DL, de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 37 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI Comissão Mista, formada pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Turismo e Meio Ambiente, integrada pelos Senhores Deputados Valdir Cobalchini, Milton Hobus, Moacir Sopelsa, José Milton Scheffer e Fabiano da Luz, com o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente Catarinense (Lei nº 14.675, de 2009).

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 041-DL, de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar pela Juventude, integrada pelas Senhoras Deputadas Paulinha, Ada De Luca, Dirce Heiderscheidt e pelos Senhores Deputados Dr. Vicente Caropreso, Fabiano da Luz, Fernando Krelling, Ismael dos Santos, Maurício Eskudlark, Nazareno Martins, Ricardo Alba, Rodrigo Minotto e Silvio Dreveck, a fim de atuar para promover avanços em prol da juventude catarinense.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de julho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ATOS INTERNOS**PORTARIAS****PORTARIA Nº 1425, de 22 de julho de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 21.00.000009020-1,

RESOLVE:

ALTERAR nos assentamentos funcionais, o nome da servidora comissionada, ROSANE GUZZI DURLI, matrícula nº 10450, para **ROSANE GUZZI**, alteração definida nos termos da certidão exarada pelo Registro Civil e Tabelionato de Notas - Cartório Perondi – Cert. Cas. 869, LV B-003, FL 161 - "Com. AVRB. Divórcio" – Treze Tílias/SC

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000009020-1

PORTARIA Nº 1426, de 22 de julho de 2021

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,*

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 008/2021.

MATR	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	Pregoeiro
1015	SERGIO MACHADO FAUST	Pregoeiro substituto
6339	ALLAN DE SOUZA	Equipe de Apoio
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	
3709	ADRIANO LUIZ DE CAMPOS	
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	
11063	ANGELO TEIXEIRA RODRIGUES	

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor Geral

Processo SEI 21.0.000009392-8

PORTARIA Nº 1427, de 22 de julho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 009/2021.

MATR	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	Pregoeiro
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	Pregoeiro substituto
6339	ALLAN DE SOUZA	Equipe de Apoio
6305	RODRIGO MACHADO CARDOSO	
3709	ADRIANO LUIZ DE CAMPOS	
1015	SERGIO MACHADO FAUST	
11063	ANGELO TEIXEIRA RODRIGUES	

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor Geral

Processo SEI 21.0.000009454-1

PORTARIA Nº 1428, de 22 de julho de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde da servidora abaixo relacionada:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	PROC.SEA Nº
7181	MEIBEL PARMEGGIANI	90	22/07/2021	4118/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000009190-9

PORTARIA Nº 1429, de 22 de julho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	PROC. SEA nº
10493	INGRID CHINEPPE HOFSTATTER	14	13/07/2021	7773/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000009184-4

PORTARIA Nº 1430, de 22 de julho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	PROC. SEA nº
1383	IVON MONTEIRO DE SOUZA	8	16/07/2021	7792/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000009128-3

— * * * —

PORTARIA Nº 1431, de 22 de julho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	PROC. SEA nº
1420	ADROALDO MIRA	15	14/07/2021	7865/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000009425-8

— * * * —

PORTARIA Nº 1432, de 22 de julho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, II, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA GESTAÇÃO à servidora **FABÍOLA PROBST**, matrícula nº 7210, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 13 de julho de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000009194-1

— * * * —

PORTARIA Nº 1433, de 22 de julho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

RETIFICAR nos assentamentos funcionais, o nome da servidora GRAZIELA GASPAR GONÇALVES, matrícula nº 4108, nomeada pelo Ato da Mesa nº 339, de 12/02/2003, para **GRASIELA GASPAR GONÇALVES**.

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000009483-5

— * * * —

PORTARIA Nº 1435, de 22 de julho de 2021

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

MATR	NOME DO SERVIDOR	QDE DIAS	INÍCIO EM	PROC. SEA nº
4347	RENATA HAZAN NAPOLEÃO SALLES	15	19/07/2021	7775/2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000009172-0

PROJETOS E LEIS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 775

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 230/2020, que "Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou de serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 322/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 2º, 3º, 4º e 5º

"Art. 2º Verificada a ocorrência de paralisação, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, de obra pública ou de serviços de engenharia em obra pública, o fiscal da obra deverá notificar compulsoriamente o seu superior hierárquico, por intermédio de relatório específico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – motivo da paralisação, especificando-o de acordo com as seguintes categorias:

- a) abandono pela empresa executora;
- b) falta de licença ambiental;
- c) disputa de titularidade da terra;
- d) necessidade de desapropriação de terras;
- e) decisão judicial;
- f) insuficiência orçamentário-financeira;
- g) decisão de órgãos de controle;
- h) ordem técnica; ou
- i) outros;

II – detalhamento do motivo categorizado no inciso I do caput deste artigo;

III – data inicial da interrupção;

IV – estimativa de prazo para retorno aos trabalhos;

V – ações necessárias a serem adotadas pela Administração Pública para a retomada da obra;

VI – ações preventivas a serem adotadas na obra pública paralisada e em similares obras futuras;

VII – falhas no planejamento inicial que possam ter ensejado a paralisação;

VIII – razões complementares do motivo de paralisação; e

IX – consequências técnicas da paralisação.

§ 1º A notificação compulsória poderá conter imagens e/ou documentos para subsidiar os fatos narrados.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo deverá ocorrer sem prejuízo de outras comunicações e competências atribuídas ao fiscal da obra.

Art. 3º Recebida a notificação, o superior hierárquico terá o prazo de 15 (quinze) dias para examinar a sua regularidade, determinando, quando necessário, a retificação da informação equivocada.

Parágrafo único. No caso de haver a retificação prevista no caput deste artigo, a versão inicial da notificação deverá ser encaminhada junto com a versão final.

Art. 4º Constatada a regularidade da notificação, o superior hierárquico do fiscal da obra respectiva a encaminhará ao Secretário de Estado responsável pela obra, e este, por sua vez, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei será apurado e repreendido na forma da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que criou o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e criminais.”

Razões do veto

O art. 2º, ao especificar de forma excessivamente detalhada o conteúdo do relatório a ser elaborado pelo fiscal da obra, e os arts. 3º e 4º, ao criarem atribuições a órgão do Poder Executivo, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

E o art. 5º, ao não tipificar claramente a conduta sujeita a punição, está eivado de inconstitucionalidade material por violar o princípio do devido processo legal, ofendendo, assim, o disposto no inciso LIV do caput do art. 5º da Constituição da República. Outrossim, o art. 5º está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico de servidores públicos, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Para acarretar mácula no limiar do processo, a proposta deve ter o condão de abalar a autonomia do Poder Executivo e o próprio exercício da função administrativa.

Na espécie, no entanto, é forçoso reconhecer que existe invasão na esfera de atuação do Executivo, fulminando a Reserva de Administração, como deflui da redação do art. 2º [...].

Segundo Rafael Carvalho Rezende, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo

concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Nessa toada, a proposição retira do Executivo qualquer discricionariedade, pois esmiúça exaustivamente o conteúdo do ato administrativo enunciativo a ser elaborado pelo fiscal, ainda que a título de conteúdo mínimo.

O tema já foi enfrentado pelo STF, na ocasião foi sedimentada a inconstitucionalidade da declaração, pelo Legislativo, da nulidade de concurso público realizado pelo Executivo por suposta violação às normas legais, pois uma declaração dessa natureza revelaria o exercício de autotutela que só poderia ser exercida com exclusividade por quem realizou o certame (ADI MC 776/RS):

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Não se revela constitucionalmente lícito, ao Legislativo, decretar a nulidade do procedimento administrativo do concurso público, sob pretexto de infringência, por órgãos do Poder Executivo, de prescrições legais.”

No que tange aos artigos 3º e 4º, há intromissão na reserva específica da Administração. Explica-se.

[...] observa-se que com os art. 3º e 4º o superior hierárquico do fiscal terá, em cada ocasião, a nova função de editar específico ato administrativo de aprovação, por força de lei de origem parlamentar, em manifesto confronto com as normas encartadas no art. 61, § 1º, da CF/88 e no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. O que se obtém da doutrina renomada guia essa compreensão:

“A aprovação é o ato administrativo discricionário que controla, preventiva ou repressivamente, outro ato administrativo (ex.: aprovação de projeto para execução de uma obra). A autoridade competente aprova a edição de determinado ato (controle prévio) ou concorda com o conteúdo do ato já editado (controle posterior).”

A jurisprudência não destoa:

“A educação a distância é modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação (art. 1º, Resolução nº 01/2016, do Conselho Nacional de Educação). Trata-se de sistema de ensino cada vez mais utilizado pelo Poder Público e pelo mercado privado, principalmente no cenário da pandemia da COVID-19. A Lei 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, é fruto de iniciativa parlamentar. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau). Desse modo, a lei impugnada, ao atribuir qualquer função na educação a distância aos professores e ao estender o piso regional do magistério aos tutores, invadiu a reserva de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração”. [ADI 5.997, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 19-4-2021, P, DJE de 25-5-2021]

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, ‘c’, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual”. [ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017]

[...]

Portanto, ao carrear aos agentes públicos novas funções, os indigitados artigos não superam o crivo da constitucionalidade formal subjetiva.

Debruçando-se sobre o art. 5º, visualiza-se uma ofensa à Separação de Funções do Estado, visto que apenas ao Chefe do Executivo é dado descerrar o processo legislativo referente ao regime jurídico de servidores, deveres e responsabilidades (art. 61, § 1º, da CF/88 e art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina). Nessa trilha o STF:

“Legislação estadual paulista de iniciativa parlamentar que trata sobre a vedação de assédio moral na administração pública direta, indireta e fundações públicas. Regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, com a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração. Interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Violação da competência legislativa reservada do chefe do poder executivo. Descumprimento dos arts. 2º e 61, § 1º, II, ‘c’, da Constituição Federal”. [ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019]

Como é consolidado o entendimento de que “a organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública” (ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019), padece de vício formal o texto investigado.

Por fim, o art. 5º também comporta juízo acerca da constitucionalidade material, pois, genericamente, fixa que o descumprimento da lei “será apurado e reprimido na forma da Lei Complementar (LC) nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que criou o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e criminais”.

É imperioso rememorar que na seara do direito sancionador as garantias individuais possuem a mais alta calibração e os dispositivos constitucionais devem ter sua interpretação norteadas pelo Princípio da Máxima Efetividade, mormente porque a “investidura em cargo público não afasta a incidência dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna, consoante já definido pelo Plenário desta Corte mesmo no âmbito militar” (ADPF 291, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2015).

[...]

Nesse viés, sem tipificar qualquer artigo, tampouco regra de conduta obrigada ou proibida com liame para sanções da LC estadual, é cristalino o desapego ao Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF/88) e, por consequência, a inconstitucionalidade material.

Pelo esposado, opina-se pela constitucionalidade do art. 1º e pela inconstitucionalidade dos art. 2º, 3º, 4º e 5º.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/07/2021

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 230/2020

Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou de serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a notificação compulsória de obra pública ou de serviços de engenharia em obra pública paralisados por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Não será considerada obra pública, para os efeitos desta Lei, a iniciada ou executada por pessoa jurídica de direito privado sem participação do Estado em seu quadro social, quando decorrente de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviço público.

Art. 2º Verificada a ocorrência de paralisação, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, de obra pública ou de serviços de engenharia em obra pública, o fiscal da obra deverá notificar compulsoriamente o seu superior hierárquico, por intermédio de relatório específico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – motivo da paralisação, especificando-o de acordo com as seguintes categorias:

- a) abandono pela empresa executora;
- b) falta de licença ambiental;
- c) disputa de titularidade da terra;
- d) necessidade de desapropriação de terras;
- e) decisão judicial;
- f) insuficiência orçamentário-financeira;
- g) decisão de órgãos de controle;
- h) ordem técnica; ou
- i) outros;

II – detalhamento do motivo categorizado no inciso I do caput deste artigo;

III – data inicial da interrupção;

IV – estimativa de prazo para retorno aos trabalhos;

V – ações necessárias a serem adotadas pela Administração Pública para a retomada da obra;

VI – ações preventivas a serem adotadas na obra pública paralisada e em similares obras futuras;

VII – falhas no planejamento inicial que possam ter ensejado a paralisação;

VIII – razões complementares do motivo de paralisação; e

IX – consequências técnicas da paralisação.

§ 1º A notificação compulsória poderá conter imagens e/ou documentos para subsidiar os fatos narrados.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo deverá ocorrer sem prejuízo de outras comunicações e competências atribuídas ao fiscal da obra.

Art. 3º Recebida a notificação, o superior hierárquico terá o prazo de 15 (quinze) dias para examinar a sua regularidade, determinando, quando necessário, a retificação da informação equivocada.

Parágrafo único. No caso de haver a retificação prevista no caput deste artigo, a versão inicial da notificação deverá ser encaminhada junto com a versão final.

Art. 4º Constatada a regularidade da notificação, o superior hierárquico do fiscal da obra respectiva a encaminhará ao Secretário de Estado responsável pela obra, e este, por sua vez, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei será apurado e repreendido na forma da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que criou o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e criminais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de junho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0270.0/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 771

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei que “Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/07/2021

Exposição de Motivos Nº 019/2021

Florianópolis, 23 de junho de 2021

Processo SDE 5055/2021

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei que “Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Buscou-se ao longo do tempo, medidas e alternativas diversas para prevenir, reduzir ou mitigar os impactos que as ações humanas e as relações econômicas trazem ao planeta, visando preservar a vida humana, as futuras gerações, bem como de outros seres e formas de vida.

Não são recentes os desafios que enfrentamos para atingir a sustentabilidade sócio econômica de nossa evolução e desenvolvimento. É certo que nosso modelo de vida traz impactos ambientais que, apesar de maior ou menor escala, ainda são, de alguma forma, degradantes do ponto de vista ambiental.

Não à toa que o debate sobre o tema vem evoluindo. O país, inclusive, aderiu à tratados internacionais que buscam incentivar ações que contribuam para a redução de emissão de carbono, redução do desmatamento, resíduos sólidos, entre outras. O objetivo é de direcionar esforços para ações que atendam às exigências de tratados e acordos Internacionais, como o de Estocolmo (1972), Rio+20 (2012), COP-21 (2015), o acordo Paris (2015), entre outros.

Para isso, compete aos governos, sociedade, empresas e outros tantos atores sociais, avaliar, sopesar, criar vias e soluções que garantam que a nossa qualidade de vida em nosso Planeta, a nossa evolução e desenvolvimento persista de forma segura, assertiva e menos impactante ao meio ambiente.

Somos a sociedade que vive e experimenta a era digital, da informação e da tecnologia. Nossa relação é umbilicalmente dependente de energia elétrica para seu pleno segmento. Somos conectados por meio de redes e centrais de computadores, de maquinários e sistemas que sustentam e garantem a segurança, saúde, alimentação, emprego, renda de toda a população.

Portanto, sem energia elétrica, nada disso se mantém. Santa Catarina, assim como em outros estados da federação, supre boa parte de sua necessidade energética por meio de hidrelétricas. Isso se deve aos vastos recursos hídricos, sua geografia e outros fatores, que este Estado possui. Contribuem, igualmente, como fontes de energias limpas e renováveis, a eólica e a solar.

Esses modais energéticos, todavia, não são suficientes para suprir as necessidades energéticas do Estado, ainda que representem boa parte de todo abastecimento. Como fonte mantenedora da matriz energética catarinense, estão as termoelétricas, geradas por meio de recursos fósseis, tal qual o carvão mineral.

Sabe-se que, até o presente momento, para manutenção do modelo energético, ainda são necessárias as usinas térmicas, de modo a equilibrar o sistema interligado nacional, face a inserção de usinas intermitentes (solar e eólica).

Há uma preocupação, entretanto, quanto a utilização de recursos fósseis para geração de energia, em razão dos impactos negativos da sua queima, graças a decorrente emissão de gases de efeito estufa. Outro fator negativo ao uso de recursos fósseis, em especial o carvão mineral, dá-se por conta da sua lavra.

A região carbonífera de Santa Catarina, como instituído na Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, no artigo. 10, e composta por outros municípios indicados no artigo. 11, contribuem com a capacidade energética necessária para nos manter, principalmente nos períodos de estiagem. Colaboram também, em boa parte da economia catarinense, gerando emprego, renda e desenvolvimento. A região carbonífera incrementa a economia Estadual e em tantos outros arranjos produtivos e indústrias com seus insumos, produtos e subprodutos, inclusive, gerando um grande percentual de tributos.

Segundo a Associação dos Municípios da Região Carbonífera (AMREC), o carvão é uma atividade econômica com alto valor agregado, permitindo que os municípios da AMREC tenham uma maior participação no retorno do ICMS no território catarinense. No item contribuições diretas (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM) aos Municípios onde existe produção de carvão, a indústria carbonífera contribuiu com recursos que propiciaram a elevação dos Índices de Desenvolvimento Sustentável (IDS).

Muitas são as discussões sobre as formas de redução das desigualdades sociais e econômicas, mas há um consenso de que a geração de emprego e de renda via movimentação econômica é a melhor delas. Nota-se a preocupação de todos os governos em procurar o crescimento econômico, de forma sustentável, aliada à políticas públicas que fomentem a empregabilidade.

Em que pese os impactos oriundos da região carbonífera, ela não pode ser ignorada do ponto vista econômico, histórico-cultural, de geração de emprego e renda e do desenvolvimento econômico do Estado, como já mencionado. Assim, é preciso criar meios para que seja possível uma transição energética que possibilite, de forma justa e equânime e desenvolver meios de evoluirmos para um cenário mais sustentável, em que seja possível ter matrizes energéticas limpas e renováveis, com perenidade, eficiência e disponibilidade. Isso será possível por meio de pesquisa científica, inovação, investimento fomento e um plano governamental sólido, que traga princípios, diretrizes e objetivos bem definidos, inclua os diversos segmentos e atores da sociedade no centro dessa mudança, exatamente o âmago da presente proposta legislativa.

Ainda é premente a necessidade de Estado em recorrer às térmicas para garantir o abastecimento elétrico, haja vista que usinas hidrelétricas, eólicas e solares dependem, fundamentalmente, de condições naturais. Se não há água, vento e luz solar, não existe geração de energia. Outro fator importante é de que a energia deve ser consumida no momento em que é gerada, ou seja, não pode ser armazenada para ser usada em outro momento. Porém, com as térmicas, é possível gerenciar o volume e o tempo de produção.

Em termos globais, existem acordos já celebrados pelo Brasil, o qual se destaca o Acordo de Paris, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 140, de 16 de agosto de 2016 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Tal acordo foi ratificado por 195 países, que assumiram compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para enfrentar a crise climática. Um marco, que trouxe consigo a dimensão social e do trabalho para as discussões climáticas de forma mais enfática.

Entre as metas desse acordo mundial, está a neutralidade carbônica até 2050. Logo, a exploração de combustíveis fósseis, tais como petróleo e o carvão, estão na mira de sua gradual eliminação. Antes disso, todavia, é preciso criar um processo de transição. Nos moldes estruturantes atuais, não nos é possível desligar as usinas termoelétricas, por uma questão de segurança do próprio sistema energético, ainda necessário em nosso Estado.

Outrossim, é preciso preservar os empregos daqueles que sobrevivem dessa cadeia, pois isso seria desconsiderar mais de 20 mil trabalhadores catarinenses. Portanto, a presente proposta legislativa aqui apresentada, traz no bojo de sua criação, a estruturação de política pública de desenvolvimento sustentável, de fundamental importância para o Estado e abre espaço para uma política inovadora e alinhada com as mais atuais formas globais e como solução para os problemas climáticos e seus encadeamento ambientais, sociais e econômicos.

O Acordo de Paris é de extrema importância nesse contexto, pois nele foi cunhado o conceito de transição justa, que, em breve síntese, visa garantir que as políticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas sejam desenvolvidas e implementadas de modo equânime, justo e equitativo, garantindo e considerando todos os seguimentos da sociedade impactados, sem deixar nenhum para trás. Traz consigo as diversas dimensões sobre o tema, tais como a manutenção de empregos, desenvolvimento econômico social, o reconhecimento histórico e respeito à cultural local, fomentos de centros e polos tecnológicos para uma transição sustentável, criação de linhas de crédito e fundos financeiros para o incremento e fomento do desenvolvimento da pesquisa científica e inovação, diversificação de mercado, da economia, entre outros.

Dessa forma, torna-se premente construir o futuro energético do Estado, para que de hoje até 2050 seja alcançado a meta da neutralidade carbônica, como referendado nas metas globais do clima.

Na oportunidade, destaca-se como forma de desenvolver um Projeto de Lei para definir uma nova política estadual, que contribua para uma transição energética que não dependa de recursos fósseis, deverá passar por uma com uma transição justa, levando em consideração os empregos, a segurança energética, por meio da ciência e desenvolvimento de novas tecnologias buscando uma nova economia para região Sul do estado, permitindo a integração e estando alinhada com outras legislações estaduais em vigor.

Assim, destaca-se que o Projeto de Lei leva em conta toda essa preocupação de preservar os empregos, a economia dos municípios da região, a sustentabilidade e preservação ambiental. Está prevista a criação de um Pólo de Transição Energética Justa, alocado na região carbonífera do sul do Estado, de forma estratégica, a fim de alinhar com as metas de redução de carbono e transformação da região para modelos limpos e renováveis, tornando-se exemplo a ser seguido. Inclusive, destaca-se que conta com um Programa voltado à região, denominado PROSUL-SC, com vista na promoção do seu desenvolvimento sustentável, orientado em medidas que estimulem e garantam a transição energética catarinense.

Na presente proposta, igualmente, está a criação da Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado, juntamente com um Plano de Transição a ser aplicado em regiões estratégicas, de modo a aliviar os custos sócio econômicos decorrentes da transição climática, favorecendo a diversificação econômica e a promoção e a recuperação dos territórios impactados. Significa apoiar investimentos produtivos em pequenas e médias empresas, a criação de novas empresas, a melhoria das competências e a requalificação dos trabalhadores, a assistência na procura de emprego e programas de inclusão ativa de candidatos a emprego, a investigação e a inovação, a reabilitação ambiental, as energias limpas, bem como a transformação das atuais regiões com utilização intensiva de carbono, quando estes investimentos conduzam a reduções substanciais das emissões e à proteção do emprego.

Elaborou-se meios de planejamento e Gestão do Plano de Transição Energética Justa, por meio de um Conselho Gestor e Comitês Técnicos, de modo a gerar coordenação, definição de ações prioritárias, liderança, avaliação aprovações, recomendações, além de outras medidas para fortalecimento da proposta. Está inserido no Projeto de Lei, meios e instrumentos para garantia da eficácia do Plano, a possibilidade de criação de um fundo específico, a ser denominado de Fundo de Transição Justa, bem como outros meios financeiros cologados, tais como o o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), e o uso de fundos como Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO) e Fundo Estadual de Mudanças Climáticas (FEMUC), entre outros.

Como medida de conformidade, governança e avaliação dos resultados esperados para atingimento das metas climáticas mundiais, orientou-se a criação de mecanismos de monitoramento, por intermédio de avaliação de resultados e impactos que forneçam informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação do Plano de Transição Energética Justa, mediante indicadores chaves.

Dessa forma, o Projeto de Lei está alinhado com as tendencias mundiais de transição justa, a exemplo de Países da União Europeia, como Espanha, Alemanha, além de outros países, como Canadá e o Chile, que trazem inspirações que norteiam os princípios, diretrizes e objetivos deste Projeto de Lei.

Ante o exposto, encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta, que visa o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas catarinense, promovendo a geração de energia de forma limpa, eficiente e rentável, bem como a busca da Transição Energética Justa para economia do Estado de Santa Catarina.

LUCIANO JOSÉ BULIGON

Secretário de Estado

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 0270.0/2021

Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Transição Energética Justa, por meio do Plano de Transição Energética Justa, a ser aplicado nos Polos de Transição Energética Justa, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas catarinenses.

CAPÍTULO II**DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS****Seção I****Das Definições**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Transição Energética Justa: processo de mudança e impulsionamento em direção da economia de emissão de baixo carbono, mediante a distribuição equânime dos custos e benefícios dessa transição, garantindo a inclusão socioeconômica das regiões ligadas à cadeia produtiva impactada;

II – Plano de Transição Energética Justa: conjunto de ações e estratégias coordenadas e integradas a todos os segmentos da sociedade impactados pela mudança de um modelo de desenvolvimento econômico que vise à transformação das cadeias produtivas do Estado para mitigação dos impactos ambientais e neutralidade de carbono, com resultados produtivos e equitativos, promovendo a geração de empregos que assegurem qualidade de vida às pessoas e melhorando as condições ambientais nos territórios de aplicação;

III – Polo de Transição Energética Justa: espaço territorial de aplicação do Plano de Transição Energética Justa para o fomento de uma economia de baixa emissão de carbono, destinado ao desenvolvimento econômico sustentável regional e à promoção dos arranjos produtivos locais (APLs);

IV – arranjos produtivos locais (APLs): aglomeração de empresas e empreendimentos localizados em um mesmo território, com especialização na cadeia produtiva, com algum tipo de governança e com vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como Poder Público, associações empresariais e instituições de crédito, ensino ou pesquisa;

V – cadeia produtiva: etapas consecutivas ao longo das quais diversos insumos sofrem algum tipo de transformação, até a constituição de um produto final, bem ou serviço e sua colocação no mercado; e

VI – ações prioritárias justas: conjunto de ações e mecanismos que priorizem e facilitem a tramitação de processos relacionados a projetos de eficiência e geração de energia de fontes renováveis e não renováveis que visem à significativa redução de emissão de carbono, compreendendo as seguintes atividades:

- a) abertura e registro de empresas;
- b) licenciamento ambiental;
- c) outorga de recursos hídricos;
- d) conexão à rede elétrica;
- e) regularização fundiária;
- f) comercialização de energia;
- g) concessão de incentivos fiscais;
- h) financiamentos; e
- i) outras ações prioritárias estabelecidas por meio de ato próprio do Conselho Gestor de que trata o art. 17 desta Lei.

Seção II

Dos Princípios

Art. 3º A Política Estadual de Transição Energética Justa rege-se pelos seguintes princípios:

I – preservação do interesse estadual;

II – promoção da livre concorrência;

III – desenvolvimento socioeconômico ambientalmente sustentável e equitativo;

IV – manutenção e criação de empregos;

V – inclusão social;

VI – desenvolvimento do arranjo democrático, com vistas ao diálogo entre Poder Público, setor produtivo, entidades privadas, instituições de crédito, ensino ou pesquisa, trabalhadores, sociedade civil organizada e comunidades locais e regionais impactadas; e

VII – distribuição equânime dos custos e benefícios da transição para modelos energéticos renováveis e fósseis de baixa emissão de carbono.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Transição Energética Justa:

I – cumprimento das metas climáticas mediante aplicação da Transição Energética Justa, de forma escalonada e equitativa;

II – valoração, valorização e monetização dos recursos naturais renováveis e não renováveis com potencial mercadológico, com vistas ao aumento da competitividade e à participação proativa nas políticas públicas associadas;

III – fortalecimento de toda a cadeia produtiva relacionada à eficiência energética e à geração de energia a partir de fontes renováveis e não renováveis e de baixa emissão de carbono;

IV – proteção social aos afetados;

V – preservação dos direitos fundamentais do trabalho, da empregabilidade e da requalificação profissional;

VI – fomento às realocações profissionais e à geração de empregos sustentáveis;

VII – desenvolvimento econômico, social e ambiental, buscando a conciliação entre o exercício da liberdade econômica e do direito de propriedade com a exploração racional e sustentável dos recursos naturais e a preservação e restauração dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais;

VIII – incentivo à pesquisa científica, à inovação e a tecnologias que visem à transição do modelo energético estadual para modais renováveis, sustentáveis e de fósseis de baixa emissão de carbono;

IX – respeito à cultura local e regional;

X – planejamento e coordenação entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada;

XI – diálogo entre os atores sociais, como Poder Público, setores privados, sociedade civil organizada, trabalhadores e comunidades locais e regionais; e

XII – promoção de medidas que levem em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuindo os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as comunidades interessadas, de modo equitativo e equilibrado.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Transição Energética Justa:

I – promoção de ações de curto, médio e longo prazo para garantir um cenário socioeconômico ambiental, em conformidade com as normas nacionais e com os acordos internacionais;

II – desenvolvimento econômico sustentável da cadeia produtiva dos Polos de Transição Energética Justa, com a adoção de medidas que compatibilizem o exercício da liberdade econômica e do direito de propriedade com a exploração racional e sustentável dos recursos naturais, na busca da promoção de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

III – distribuição equânime dos custos e benefícios da transição para modelos energéticos renováveis e de baixa produção de carbono;

IV – aproveitamento sustentável dos recursos naturais renováveis e não renováveis dos Polos de Transição Energética Justa, mediante a preservação destes e a mitigação de danos ambientais, econômicos e sociais;

V – ampliação e fornecimento de insumos e serviços inovadores ou tecnológicos para a cadeia produtiva dos Polos de Transição Energética Justa, para cumprimento das diretrizes e dos princípios previstos nesta Lei;

VI – promoção de um ambiente de negócios propício que permita que as indústrias, as pequenas e médias empresas e os demais segmentos da sociedade adotem processos de produção com baixa emissão de carbono;

VII – formação e preparo de profissionais no Estado para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na Transição Energética Justa da cadeia produtiva dos Polos de Transição Energética Justa;

VIII – fortalecimento da atuação conjunta dos entes públicos e privados interessados na diversificação da matriz energética visando à baixa emissão de carbono no Estado;

IX – promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação tecnológica para aplicação nos Polos de Transição Energética Justa;

X – viabilização de condições necessárias para suprimir, minimizar ou compensar os impactos sociais e ambientais que direta ou indiretamente provenham das atividades desenvolvidas nos Polos de Transição Energética Justa; e

XI – adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados e impactos que gerem informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação do Plano de Transição Energética Justa, de seus programas estruturantes, projetos especiais, produtos e serviços, subsidiando a tomada de decisão do Conselho Gestor.

CAPÍTULO III

DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A Transição Energética Justa será constituída por orientações estratégicas e programáticas para o desenvolvimento econômico e social do Estado, em bases sustentáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, visando à consecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, de modo a ser um instrumento de contribuição para o atendimento de compromissos globais.

Art. 7º A Transição Energética Justa tem por finalidade estabelecer as bases políticas, estratégicas, programáticas e estruturantes do processo permanente e integrado de desenvolvimento sustentável do Estado.

§ 1º O desenvolvimento sustentável do Estado deverá privilegiar as riquezas naturais, com base na valoração e valorização de ativos ambientais do território catarinense, como fonte de geração de novos negócios, inclusão produtiva, processos industriais e cadeias produtivas sustentáveis.

§ 2º A Transição Energética Justa será pautada em resultados produtivos e equitativos que promovam o desenvolvimento econômico sustentável com a manutenção e geração de empregos e do exercício da liberdade econômica, assegurando qualidade de vida às pessoas e melhorando as condições ambientais nos Polos de Transição Energética Justa.

Seção II

Das Dimensões

Art. 8º A Transição Energética Justa deverá considerar as dimensões socioeconômicas, ambientais e de sustentabilidade, o contexto histórico-cultural, os aspectos do trabalho, do emprego, da renda e da propriedade privada dos Polos de Transição Energética Justa e a busca por soluções inovadoras e tecnológicas de transição energética.

Art. 9º A Transição Energética Justa na dimensão do desenvolvimento econômico compreende:

I – a observância dos impactos econômicos locais e regionais, avaliando as alternativas de desenvolvimento do modelo energético;

II – a elaboração de políticas econômicas e incentivos para apoiar a transição das empresas rumo à produção ambientalmente sustentável de bens e serviços;

III – a transição gradual para diversificação econômica baseada em modelos energéticos sustentáveis, com recursos naturais renováveis e não renováveis de baixa produção de carbono; e

IV – a elaboração de mecanismos para a redução de impactos sociais, fiscais e de renda nos Municípios interessados.

Art. 10. A Transição Energética Justa na dimensão do desenvolvimento cultural, social e do trabalho compreende:

I – o entendimento da realidade local e regional;

II – a avaliação e o dimensionamento dos impactos da ação climática e da passagem para um modelo socioeconômico de baixa emissão de carbono nos aspectos sociais, econômicos e de emprego e renda;

III – a implementação de medidas de desenvolvimento e atualização de habilidades profissionais;

IV – o desenvolvimento de políticas inovadoras de proteção social, voltadas aos trabalhadores e grupos vulneráveis impactados; e

V – o respeito à cultura local e regional.

Art. 11. A Transição Energética Justa na dimensão da sustentabilidade ambiental compreende a observância da evolução do modelo energético fóssil para a redução das emissões de carbono, de modo que a tecnologia, a mão de obra, os insumos e os meios utilizados no processo de transição estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos desta Lei.

Art. 12. Como meio de fortalecer e garantir a Transição Energética Justa, caberá o estímulo ao uso de medidas e técnicas inovadoras e tecnológicas a serem implementadas na cadeia produtiva, garantindo o seu desenvolvimento e a sua diversificação econômica.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TRANSIÇÃO JUSTA SC)

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. O Plano de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina (TRANSIÇÃO JUSTA SC) será pautado nos princípios, nas diretrizes e nos objetivos desta Lei, impulsionando a economia para um modelo alinhado às metas climáticas nacionais e internacionais, por meio dos Polos de Transição Energética Justa.

Parágrafo único. São eixos estratégicos do TRANSIÇÃO JUSTA SC e orientações programáticas destes, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados:

I – estudos que viabilizem a compensação e a redução de emissão de gases de efeito estufa nos setores da mineração e de geração de energia;

II – projetos de recuperação ambiental;

III – projetos sociais para qualificação e capacitação profissional;

IV – integração interinstitucional e participação social;

V – projetos de modernização de usinas, a fim de alcançar a redução da emissão de gases poluentes, incluindo os gases de efeito estufa; e

VI – desenvolvimento de pesquisas e inovações tecnológicas e implementação de centros tecnológicos nos Polos de Transição Energética Justa.

Seção II

Das Atividades Prioritárias

Art. 14. Para a aplicação das orientações programáticas dos eixos estratégicos do TRANSIÇÃO JUSTA SC, são consideradas atividades econômicas prioritárias:

I – a atividade mineral;

II – a logística, a tecnologia e a produção de energia; e

III – a modernização das cadeias produtivas, objetivando alcançar a redução de emissões de gases poluentes, incluídos os gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Gestor, por meio de ato próprio, estabelecer outras atividades prioritárias.

Seção III

Da Gestão

Art. 15. A liderança política e institucional do TRANSIÇÃO JUSTA SC será exercida pelo Governador do Estado, com apoio das Secretarias de Estado e dos órgãos correlatos.

Art. 16. Compõem o arranjo de gestão e execução do TRANSIÇÃO JUSTA SC:

I – o Conselho Gestor;

II – o Comitê Técnico; e

III – Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos Grupos de Trabalho no âmbito do Conselho Gestor e do Comitê Técnico.

Art. 17. O Conselho Gestor exercerá a coordenação estratégica do TRANSIÇÃO JUSTA SC, com a finalidade de:

I – acompanhar o Programa de Sustentabilidade e Transição Energética Justa do Estado;

II – estabelecer as prioridades e articular a viabilização dos objetivos e interesses do TRANSIÇÃO JUSTA SC perante todos os entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, a iniciativa privada, a sociedade civil organizada e as instituições de ensino e pesquisa;

III – zelar pela eficiência da execução da Transição Energética Justa, devendo, para tanto:

a) avaliar, periodicamente, a eficácia das soluções adotadas; e

b) recomendar aos órgãos de fomento do Estado as medidas necessárias de apoio ou de correção às iniciativas propostas; e

IV – aprovar os indicadores definidos pelo Comitê Técnico e estabelecer as metas de que trata a Seção V deste Capítulo.

§ 1º O Programa de Sustentabilidade e Transição Energética Justa do Estado será elaborado pelo Comitê Técnico e aprovado pelo Conselho Gestor.

§ 2º O Programa de Sustentabilidade e Transição Energética Justa do Estado poderá observar os estudos do Grupo de Trabalho do Estado no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

§ 3º O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

II – 1 (um) representante da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);

III – 1 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

VI – 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);

VII – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

VIII – 1 (um) representante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE);

IX – 1 (um) representante da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC); e

X – 1 (um) representante de cada Polo de Transição Energética Justa instituído nos termos desta Lei.

Art. 18. O Comitê Técnico é o órgão operacional responsável pela elaboração e implementação do programa de Transição Energética Justa, devendo gerenciar o desenvolvimento dos demais programas, das ações e dos projetos especiais.

§ 1º O programa de Transição Energética Justa observará os demais programas existentes no âmbito do Poder Público.

§ 2º O programa de Transição Energética Justa será submetido à deliberação do Conselho Gestor.

§ 3º A estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê Técnico serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 19. A função de membro do Conselho Gestor e do Comitê Técnico não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Seção IV

Dos Instrumentos

Art. 20. São instrumentos do TRANSIÇÃO JUSTA SC:

- I – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;
- II – desenvolvimento de cooperativas, de consórcios ou de outras formas de associação que organizem a cadeia produtiva do carvão mineral e da Transição Energética Justa;
- III – Plano Energético e Balanço Energético do Estado de Santa Catarina;
- IV – licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;
- V – cooperação técnica e financeira entre o setor público e o privado para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias de gestão aplicáveis à cadeia produtiva do carvão mineral e à Transição Energética Justa;
- VI – educação ambiental;
- VII – incentivos fiscais e creditícios;
- VIII – mecanismos financeiros estaduais e nacionais, especialmente:
 - a) o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC);
 - b) o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO); e
 - c) o Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC);
- IX – instituições financeiras nacionais e internacionais que utilizem programas de moeda de crédito para emissão, redução e mitigação de gases de efeito estufa;
- X – incentivos fiscais e tributários instituídos nos termos da legislação em vigor; e
- XI – mecanismos de certificação atrelados ao reconhecimento de pessoas naturais e jurídicas que contribuam para a consecução dos objetivos desta Lei.

Seção V

Dos Indicadores e do Monitoramento

Art. 21. A Administração Pública Estadual adotará mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados e impactos que gerem informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação da matriz econômica sustentável e de seus programas estruturantes, projetos especiais, produtos e serviços, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão do Conselho Gestor.

Art. 22. Para o monitoramento dos programas, das ações e dos resultados do TRANSIÇÃO JUSTA SC, serão adotados indicadores e metas, conforme os seguintes temas:

- I – bem-estar social;
- II – industrialização e agregação de valor a produtos regionais;
- III – geração e ampliação de emprego, trabalho e renda;
- IV – estoque e redução de emissões de carbono;
- V – energia inclusiva e acessiva de baixa emissão de carbono;
- VI – formação de capital intelectual para o desenvolvimento sustentável;
- VII – quantidade de cursos de capacitação de mão de obra criados por área;
- VIII – quantidade de empresas complementares da cadeia produtiva criadas;
- IX – valor dos investimentos voltados para o desenvolvimento dos Polos de Transição Energética Justa;
- X – quantidade de empregos beneficiados com o Plano;
- XI – linhas de financiamento à pesquisa e inovação;
- XII – participação da indústria extrativa no Produto Interno Bruto (PIB) regional; e
- XIII – participação da indústria extrativa no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos Municípios.

CAPÍTULO V

DOS POLOS DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA

Art. 23. Os Polos de Transição Energética Justa compreendem as regiões formadas por cadeias produtivas que necessitam de uma Transição Energética Justa a fim de manter a estabilidade econômica, social e ambiental equilibrada, observando todas as políticas públicas consorciadas.

Art. 24. Além do Polo de Transição Energética Justa de que trata o Capítulo VI desta Lei, poderão ser instituídos novos Polos de Transição Energética Justa por meio de decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O decreto de que trata o caput deste artigo considerará as peculiaridades de cada região, observados os termos desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO POLO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. Fica instituído o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, que abrangerá o território dos Municípios situados no Núcleo Metropolitano e na Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Carbonífera de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, integram o Polo de que trata o caput deste artigo os Municípios de Capivari de Baixo, Imbituba, Jaguaruna, Orleans e Tubarão.

Art. 26. O Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina compreende os empreendimentos que atuam na cadeia produtiva do carvão, exclusivamente nos segmentos de extração, beneficiamento, estoque, transformação ou uso, comercialização, transporte e distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos.

§ 1º Para efeitos da cadeia produtiva de que trata o caput deste artigo, considera-se:

I – carvão mineral: rocha sedimentar, combustível, formada a partir da decomposição de vegetais que sofreram soterramento e se compactaram em bacias pouco profundas cuja composição química possui elevados teores de carbono, os quais variam conforme a sua maturidade geológica em todas as suas formas;

II – gás de síntese (syngas): mistura gasosa com elevadas quantidades de monóxido de carbono e hidrogênio em sua composição, podendo ser gerada a partir da gaseificação de carvão mineral e ser precursora (matéria-prima) para a obtenção de produtos químicos diversos que compõem a cadeia carboquímica;

III – gaseificação: processo termoquímico, conduzido a elevadas temperaturas na presença de quantidades subestequiométricas de oxigênio e usualmente na presença de vapor d'água, para promover a transformação de combustíveis sólidos ou líquidos em uma mistura gasosa denominada gás de síntese;

IV – derivados do carvão mineral: produtos gerados a partir do processamento do carvão mineral;

V – subprodutos: produtos secundários obtidos em um processo de fabricação ou beneficiamento ou transformação de uma determinada substância e/ou de resíduos oriundos da extração, especialmente os resíduos já existentes, podendo ser comercializados ou dispostos de acordo com a legislação em vigor; e

VI – emissão de poluentes: lançamento na atmosfera, no solo ou nas águas superficiais e subterrâneas de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa (substâncias, compostos ou elementos) causadora de poluição, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina considera a necessidade de modernização das atividades econômicas da cadeia produtiva do carvão mineral, tendo por base a importância do segmento para o Estado e tendo em vista que:

I – colaboram com a segurança e estabilidade energética; e

II – contribuem para o desenvolvimento de outros segmentos industriais, como o carboquímico, de fertilizantes, de olefinas, de plásticos e de cimento.

Seção II

Das Finalidades

Art. 27. O Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, em comunhão com as diretrizes, os princípios e os objetivos desta Lei, tem por finalidade:

- I – promover o desenvolvimento econômico sustentável da sua região de abrangência;
- II – estimular o uso racional e adequado de recursos naturais, respeitando a sustentabilidade e as peculiaridades locais;
- III – apoiar a instalação de complexos industriais que visem à exploração ambientalmente sustentável do carvão mineral ou à transformação deste recurso, nos seus diversos usos econômicos, bem como aqueles que visem à geração de produtos derivados do carvão mineral, incluindo produtos químicos diversos, tais como amônia, nafta, ureia, metanol, gás natural sintético, sulfato de amônio, produção de hidrogênio, englobando o uso ou a disposição final econômica e ambientalmente adequada dos subprodutos e resíduos desses processos;
- IV – incentivar a modernização do setor carbonífero, orientada para a exploração limpa do carvão mineral e de seus derivados;
- V – promover planejamento regional estratégico voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado, buscando melhorar a qualidade de vida da população;
- VI – integrar a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e de suas entidades, a fim de garantir eficiência na execução das ações e dos programas de Transição Energética Justa e solução das questões relacionadas à exploração do carvão mineral na sua região de abrangência;
- VII – incentivar o desenvolvimento de ações para aumento de escala e de competitividade nos empreendimentos situados na sua região de abrangência, visando à ampliação da participação destes no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva do carvão mineral;
- VIII – estimular a pesquisa e a inovação tecnológica para uso racional de recursos ambientais, para aumento da competitividade e para criação de novos negócios direta ou indiretamente relacionados à cadeia produtiva do carvão mineral;
- IX – atrair investimentos para a instalação e manutenção de complexos industriais voltados à exploração sustentável do carvão mineral ou transformação deste recurso, visando a seus diversos usos econômicos, bem como à geração de outros produtos derivados do carvão mineral, incluindo produtos químicos como amônia, sulfato de amônio, nafta, ureia, metanol, gás natural sintético, hidrogênio, além de englobar o uso ou a disposição final econômica e ambientalmente apropriada dos subprodutos e resíduos desses processos;
- X – promover a recuperação ambiental das áreas e dos recursos naturais afetados pela exploração do carvão mineral, com implementação de medidas de mitigação aos impactos ambientais de compensação e de redução da emissão de carbono;
- XI – apoiar os APLs para expansão e diversificação de operações;
- XII – integrar as comunidades circundantes às minas; e
- XIII – desenvolver ecossistema de inovação focado em tecnologias de energia de baixo carbono e de economia circular.

Seção III

Dos Programas e Incentivos Específicos

Subseção I

Da Instituição dos Programas

Art. 28. Para a implementação do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, ficam instituídos:

- I – o Programa de Transição Sustentável da Cadeia Produtiva do Carvão Mineral Sul de Santa Catarina (PROSUL/SC); e
- II – o Programa de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina (PRADSUL/SC).

Subseção II

Do Programa de Transição Sustentável da Cadeia Produtiva do Carvão Mineral Sul de Santa Catarina (PROSUL/SC)

Art. 29. O PROSUL/SC buscará promover o desenvolvimento sustentável do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e fomentar a cadeia produtiva do carvão mineral.

Art. 30. São objetivos do PROSUL/SC:

I – a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados no Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina;

II – a atração de novos investimentos por meio de:

a) estímulo à instalação de empresas complementares à cadeia produtiva do carvão mineral, alinhadas aos princípios, aos objetivos e às diretrizes desta Lei;

b) identificação de áreas com viabilidade técnica, econômica e ambiental e apoio nas integrações com redes elétricas, gás natural, saneamento e sistemas de transporte;

c) articulação com as instituições financeiras do Estado, da União e de organismos internacionais para a atração de investimentos voltados ao desenvolvimento sustentável do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina;

d) articulação com as instituições financeiras do Estado, da União e de organismos internacionais para estruturação e adequação de linhas de financiamento à pesquisa e inovação e às empresas ligadas ao setor, com atenção especial àquelas de base inovadora e a micros, pequenas e médias empresas;

e) articulação com as instituições financeiras do Estado, da União e de organismos internacionais para estruturação e adequação de linhas de financiamento especial visando à recuperação ambiental do passivo existente no Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina; e

f) captação e divulgação de vagas de trabalho no setor carbonífero e de transição, fomentando sua interação com programas federais, estaduais e municipais de emprego e renda e de qualificação; e

III – o planejamento e o desenvolvimento de APLs por meio de:

a) estímulo do desenvolvimento sustentável e de Transição Energética Justa aos Municípios que integram o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, com ênfase nas ações de empregabilidade, formação e qualificação da mão de obra, empreendedorismo, apoio aos investidores, oportunidades de negócios e uso e ocupação do solo; e

b) consolidação dos instrumentos de gerenciamento de risco e de contingência, envolvendo as atividades de armazenamento, transferência e transporte de produtos perigosos no Estado.

Art. 31. Ao beneficiário do PROSUL/SC será autorizada a utilização do disposto na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, nas seguintes hipóteses:

I – operações relativas à instalação, expansão e realocação de empreendimentos e atividades de extração, beneficiamento, transformação, comercialização, transporte e distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos no Estado;

II – aquisições internas ou importação, esta última por meio de portos localizados no Estado, de quaisquer bens, materiais, insumos ou demais mercadorias utilizados, empregados ou consumidos na construção, instalação, ampliação, reforma, reparação ou conservação dos empreendimentos e das atividades;

III – aquisições internas ou importação, esta última por meio de portos localizados no Estado, de quaisquer máquinas ou equipamentos, inclusive partes ou peças destes, com destinação ao ativo imobilizado dos empreendimentos e das atividades, desde a fase de instalação ou construção ou mesmo durante o posterior período de operação e funcionamento, com vistas ao contínuo aprimoramento e modernização dos APLs;

IV – importação, por meio de portos localizados no Estado, ou aquisições internas de carvão mineral e de quaisquer produtos vinculados ou integrantes da cadeia produtiva do carvão mineral, por e/ou de contribuintes produtores ou mineradores estabelecidos no Estado, destinados ou utilizados como insumos nas atividades de beneficiamento, transformação, comercialização, transporte ou distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos; e

V – importação, por meio de portos localizados no Estado, ou aquisições internas de carvão mineral e de quaisquer produtos vinculados ou integrantes da cadeia produtiva do carvão mineral.

§ 1º Gozará do benefício de que trata o caput deste artigo a pessoa jurídica importadora por conta e ordem dos beneficiários, igualmente estabelecida no Estado.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo se estenderá também às usinas geradoras de energia elétrica a partir do carvão mineral.

§ 3º Os beneficiários deverão aplicar, a cada exercício, de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida anual com vendas, apurada no ano-calendário imediatamente anterior, na manutenção de entidades públicas ou privadas de educação, de tecnologia e de desenvolvimento tecnológico das atividades de mineração, inclusive no que concerne à utilização e destinação de subprodutos e resíduos decorrentes da queima de carvão e ao tratamento dos gases produzidos com a combustão.

§ 4º Ficam as empresas geradoras de energia elétrica submetidas ao cumprimento do disposto na Lei federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e na Lei nº 10.297, de 1996.

Art. 32. O PROSUL/SC será regulamentado por meio de decreto do Governador do Estado.

Subseção III

Do Programa de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina (PRADSUL/SC)

Art. 33. O PRADSUL/SC tem por finalidade a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada.

Art. 34. O PRADSUL/SC e sua estrutura técnica serão implementados e regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Fica aquele que explorar recursos minerais obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da legislação em vigor.

Art. 36. A concessão ou renovação de licenças ambientais observará os atos emitidos pelo órgão ambiental competente e as disposições previstas em leis e regulamentos específicos.

Art. 37. Aquele que utiliza recursos minerais deverá adquirir somente recursos provenientes de atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a utilização de recursos minerais não licenciados, nos termos da legislação em vigor.

Art. 38. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas naturais ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos da legislação em vigor.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0271.0/2021

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelas empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar para a rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina devem doar às pessoas, famílias ou grupos, pertencentes ou não à comunidade escolar, em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, os excedentes das refeições próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

I – no caso de alimentos processados, estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante;

II – no caso de alimentos preparados a partir de ingredientes in natura, não tenham comprometidas a sua segurança sanitária; e

III – tenham mantidas as suas propriedades nutricionais.

§ 1º A doação deverá ser feita diretamente pelas empresas a que se refere o caput deste artigo, imediatamente após o término do serviço da merenda escolar.

§ 2º A doação deverá ser realizada sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, não configurando relação de consumo.

Art. 2º O doador responderá nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados somente se agir com dolo.

Art. 3º O doador será responsabilizado na esfera penal somente se comprovado, no momento da entrega do alimento, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 4º Todos os contratos celebrados entre o Poder Executivo e as empresas especializadas na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, devem conter cláusula prevendo a doação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os contratos em vigência com as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar devem ser alterados, por meio de aditivos, para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo da apreensão do produto.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente

Sessão de 21/07/2021

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que é a agência especializada do Sistema ONU que trabalha no combate à fome e à pobreza por meio da melhoria da segurança alimentar e do desenvolvimento agrícola, o Brasil figura entre os países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo.

Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para se alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país.

Uma das formas de se diminuir o desperdício é por meio da doação de alimentos que, preparados para um determinado público, como no caso da merenda escolar, poderiam ser consumidos por outras pessoas sem riscos à saúde, desde que devidamente conservados.

Dessa forma, acreditamos que medidas que visem obrigar as empresas que prestam serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar às unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina a doarem alimentos é um importante passo à redução do desperdício e, conseqüentemente, da fome em Santa Catarina.

Portanto, ao invés de se serem jogadas milhares de toneladas de alimentos no lixo, serão eles destinados àqueles que mais necessitam.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Deputado Marcius Machado

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0272.1/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prefeituras e entidades municipais exporem a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado.

Art. 1º As prefeituras e entidades municipais deverão expor a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, juntamente com entidades envolvidas, nas artes de mídia digital e/ou impressa de divulgação de obras ou programas municipais, de qualquer natureza, quando total ou parcialmente custeadas por recursos financeiros do Tesouro do Estado.

Art. 2º Os atos públicos que formalizarem repasse de recursos financeiros do Tesouro do Estado a prefeituras e entidades municipais, para o custeio, parcial ou total, de obra municipal de qualquer natureza deverão prever cláusula expressa mediante a qual a beneficiária se comprometa a expor a bandeira símbolo do Estado de Santa Catarina, nas artes de mídia digital e/ou impressa da respectiva divulgação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente

Sessão de 21/07/2021

JUSTIFICAÇÃO

Intenta a presente proposição obrigar conduta ética a prefeituras e entidades municipais, no sentido de que, na divulgação de obras municipais, seja reconhecida a eventual participação de recursos financeiros do Tesouro do Estado no seu custeio, parcial ou total.

Ante o indiscutível mérito da proposta, solicito aos demais Pares a sua aprovação.

Deputado Marcius Machado

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0273.2/2021

Dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira e cria cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira, bem como sobre a criação do cargo de Professor de Capoeira na rede pública estadual de ensino do Estado da Santa Catarina.

Art. 2º É princípio desta Lei o reconhecimento da capoeira como:

I – atividade educativa, cultural e de esporte de participação;
II – atividade multidisciplinar que congrega modalidades e estilos próprios; e
III – arte permeada pelos elementos históricos e culturais afro-brasileiros, cujas características fundamentais devem ser acauteladas pela sociedade e pela comunidade que a pratica.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – salvaguardar e incentivar a roda e o ofício dos mestres tradicionais da capoeira, por meio das seguintes medidas:

- a) apoio para formação e intercâmbios nacionais e internacionais de capoeiristas;
- b) incentivo à inclusão do ensino da capoeira no currículo escolar;
- c) apoio para estudos, mapeamentos, inventários, pesquisas e difusão de conhecimento;
- d) apoio para realização de eventos, tais como, a roda de capoeira, oficinas, cursos, capacitação e formação continuada, seminários e encontros;

e) apoio para produção e divulgação de livros e material de áudio visual; e

II – incentivar que as redes pública e privada de educação implementem programas de capoeira nas suas unidades escolares; e

III – incentivar a implementação de programas de apoio à produção, promoção e comercialização de bens e serviços originários da atividade da capoeira.

Art. 4º Fica criado o cargo de professor de Capoeira no quantitativo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º A rede pública de ensino deverá definir programa de incentivo da capoeira nas escolas e estabelecer parceria com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais dessa arte.

§ 1º O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º Para o exercício da atividade inerente ao cargo de professor de Capoeira, não se exigirá do professor de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

§ 3º O programa de incentivo da capoeira nas escolas deve compreender o ciclo de duração da educação básica.

Art. 6º Para cumprimento desta Lei, o Executivo Estadual adotará, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas administrativas necessárias a fim de:

I – designar o órgão competente para criar o programa estadual de salvaguarda e incentivo da capoeira; e

II – estabelecer, em parceria com a comunidade da capoeira, o escopo do programa a que se refere o inciso I.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente

Sessão de 21/07/2021

JUSTIFICAÇÃO

O processo de avanço da democracia e busca de consolidação do desenvolvimento econômico brasileiro compreende, entre outros determinantes fundamentais da formação social do País, o reconhecimento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural, elemento necessário à cidadania do povo e à soberania da nação.

Nessa caminhada civilizatória há uma forma de arte, jogo, luta, resistência, superação, realização do lúdico, interação e integração social, de cuja singularidade a sociedade brasileira aprendeu a se orgulhar e reconhecer como patrimônio cultural do País, da referência africana e da sua própria identidade – a capoeira.

A capoeira tem significados simbólicos e resultados materiais indelevelmente grafados em nossa história nacional. Ao lado do candomblé e do samba, ela está no dia a dia do povo e das instituições, construindo, reconstruindo e inventando falares, modos, comportamentos, valores e relações; transmitindo saberes, difundindo a cultura e história afro-brasileira, produzindo cidadania e conhecimento.

Praticada em todo território brasileiro e em mais de 150 países, a capoeira é um sofisticado fenômeno que, por meio da oralidade e gestos transmitidos tradicionalmente, proporciona encontros e interações.

Nesse sentido, a proposição em tela visa à salvaguarda e incentivo da capoeira, especialmente à formalização da atividade no ensino público regular e ao apoio para promoção da capoeira no Estado de Santa Catarina.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Marcius Machado

EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**AVISOS DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

Nº DA LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E: **884259**

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de suporte, garantia e atualização tecnológica por 36 (trinta e seis) meses da solução switch core modelo CISCO NEXUS 7009, de acordo com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

DATA: 03/08/2021 - **HORA:** 14h.

ENTREGA DOS DOCUMENTOS: Deverá ser encaminhada via sistema do Banco do Brasil site (www.licitacoes-e.com.br) nº **884259** ou via e-mail (licitacoes@alesc.sc.gov.br) até o dia 03/08/2021 as 13h45min. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro – Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Rafael Batista dos Santos

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 21.0.000009383-9

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

Nº DA LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E: **884276**

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão de obra qualificada para execução de serviços de chaveiro, através de Ata de Registro de Preços, para dependências da Assembleia Legislativa, conforme descrição e quantidades descritas no Termo de Referência, de acordo com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos

DATA: 05/08/2021 - **HORA:** 09h

ENTREGA DOS DOCUMENTOS: Deverá ser encaminhada via sistema do Banco do Brasil site (www.licitacoes-e.com.br) nº 884276 ou via e-mail (licitacoes@alesc.sc.gov.br) até o dia 05 de Agosto de 2021 às 08h45min. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro – Florianópolis/SC.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Rafael Batista dos Santos

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 21.0.000009448-7
